



ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata Constante Cestari
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, havendo número legal, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Cumprimento os eminentes Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho; o eminente Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, e especialmente, para alegria desta Câmara, pela primeira vez nos honrando com sua presença, a eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, seja muito bem vinda, é uma honra para esta Câmara contar com a presença de Vossa Excelência; e o eminente Secretário-Diretor Geral, nossos cumprimentos, extensivos a todos os presentes.

Sobre a mesa a Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto próximo passado. Com a concordância de Vossas Excelências, foi dá-la como lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Assim deve ser feito.

A Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral. Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-002685/026/08

Interessada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Responsáveis: Thomaz de Aquino Nogueira Neto, José Max Reis Alves e Delson José Amador.

Exercício: 2008.

Advogada: Camila Barros de Azevedo Gato.

Acompanha: TC-002685/126/08.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da DERSA –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Desenvolvimento Rodoviário S/A, exercício de 2008, quitando os responsáveis, Thomaz de Aquino Nogueira Neto, José Max Reis Alves e Delson José Amador, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do voto.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em atendimento ao requerido no expediente juntado às fls. 73/75 dos autos.

TC-041739/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Movimento Unificado Comunitário da Zona Sul.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri, Sergio de Oliveira Alves, Edward Zeppo Boretto e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Oswaldo Marco Junior e Hélio Benedito Costa (Diretores), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Gestão), Irlane Brito da Silva (Presidente) e Eliana Oller Ricart (1ª Tesoureira).

Objeto: Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Embu-N9, composto por 80 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-04-04. Valor – R\$785.121,67. Termos de Alteração firmados em 16-11-05 e 17-01-06. Termo de Aditamento firmado em 11-10-06. Rescisão Unilateral celebrada em 22-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente desacolheu o pedido de arquivamento do feito e, no mérito, em face das considerações feitas no referido voto, decidiu julgar regulares o Convênio nº 090/04, havido entre CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Movimento Unificado Comunitário da Zona Sul, e os subseqüentes Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento da rescisão do instrumento em referência.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Consignou-se, por fim, não ter sido tecida recomendação acerca do ressarcimento de quantias devidas pela entidade após a rescisão contratual, porquanto a matéria foi alvo de providências saneadoras e se encontra sob a alçada do Poder Judiciário, tornando despicienda recomendação nesse sentido.

TC-041747/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Associação de Construção Comunitária Margarida Maria Alves – Leste 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Norberto Duran (Diretor), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Edward Zeppo Boretto (Diretor e Diretor Presidente), Barjas Negri, Marcelo Cardinale Branco e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Itaim Paulista A13, composto por 140 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-11-03. Valor - R\$2.837.431,73. Termos de Aditamento celebrados em 05-05-06, 25-08-06, 06-11-06 e 05-04-07. Termo de Alteração celebrado em 08-12-06. Termo de Rescisão Unilateral de 19-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente desacolheu o pedido de arquivamento do feito e, no mérito, em face das considerações feitas, decidiu julgar regulares o Convênio n° 501/03, havido entre CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Associação de Construção Comunitária Margarida Maria Alves, e os respectivos Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento da rescisão do instrumento em referência.

À margem do voto, determinou à CDHU que traga ao processo os cálculos das quantias devidas pela conveniada, bem como os comprovantes da tomada de providências visando ao efetivo ressarcimento ao erário.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-044229/026/09

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Movimento Pró-Moradia de Itaquaquecetuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Helio Benedito da Costa (Diretor), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Raul David do Valle Junior, Marcelo Cardinale Branco, Edward Zeppo Boretto e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Itaquaquecetuba B2-B3, composto por 220 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 07-11-04. Valor - R\$2.324.903,22. Termos de Alteração celebrados em 18-09-06, 28-11-07 e 30-04-09. Termos de Aditamento celebrados em 11-10-06, 12-01-07, 12-04-07, 14-09-07, 18-02-08, 29-05-08 e 18-03-11. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos celebrado em 14-09-09. Termo de Retificação celebrado em 21-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Abreu Fernandes Zaorob e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 425/04 e os termos aditivos subsequentes, bem como tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisória aposto aos autos.

À margem do voto, determinou à Origem que providencie instrumento que ateste o recebimento definitivo das obras.

TC-020146/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Egesa Engenharia S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços emergenciais de recuperação dos taludes dos Km 034+300m, Km 34+700m, Km 44+000m, Km 48+300m, Km 49+300m, Km 50+400m, Km 50+600m, Km 51+600m, pista leste e Km 40+300m, Km 44+820m, Km 46+800m, Km 47+200m e Km 49+500m, pista oeste, da SP-031 – Rodovia Índio Tibiriçá, nos municípios de São Bernardo do Campo e Ribeirão Pires.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$10.160.916,49.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 16.852-0, de 27/04/10, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Egesa Engenharia S/A.

TC-000509/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista e melhoramentos na SP-268, trecho Alambari – Itapetininga, do Km151,40 ao Km168,50.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-11. Valor – R\$13.540.202,77.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 027/2011 e o Contrato nº 17.591-2, celebrado em 29 de novembro de 2011 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Compec Galasso Engenharia e Construções Ltda., bem como tomou conhecimento da documentação encaminhada em atendimento à Lei nº 9.076/95, com recomendação à Origem.

TC-022915/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Ataka Brasil Papelaria Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Aquisição de material escolar.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 09-06-10. Valor – R\$38.294.545,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-08-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 36/00666/10, referente à Ata de Registro de Preços nº 36/1300/08/05, celebrada entre a FDE e a empresa Ataka Brasil Papelaria Ltda..

TC-017621/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Amigos do Museu da Casa Brasileira.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área museológica no Museu da Casa Brasileira.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-01-07 e 13-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-09-08.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro e o Segundo Termos de Aditamento, celebrados em 31/01/07 e 13/04/07 entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Amigos do Museu da Casa Brasileira, com recomendação.

Consignou, na oportunidade, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração dos termos, uma vez que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, a ser tratada em autos próprios (processos TC-40036/026/07 e TC-10818/026/09), nos termos das Instruções deste Tribunal.

TC-025566/026/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Mirian Avediani Pelorca (Diretora Técnica II), Tereza Pristello Ferreira (Diretora Técnica I), Luiz Carlos Delben Leite (Secretário Estadual) e Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$97.646,14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no valor de R\$25.600,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

Determinou, outrossim, o retorno do processo à Fiscalização, para análise do saldo remanescente do repasse no valor de R\$72.046,14, relativo aos convênios Processos SEADS nº 693/2010 e 274/2010 e não utilizados no exercício ora examinado.

TC-025782/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Caieiras.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Caieiras – Valor R\$1.025.100,33. Prefeitura Municipal de Cajamar – Valor R\$675.088,09. Prefeitura Municipal de Mairiporã – Valor R\$1.431.806,85.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino), Daniel Ferreira da Fonseca, Roberto Hamamoto e Antônio Shigueyuki Aiacyda (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.131.995,27.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Caieiras, no valor de R\$1.025.100,33; Prefeitura Municipal de Cajamar, no valor de R\$675.088,09 e Prefeitura Municipal de Mairiporã, no valor de R\$1.431.806,85, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-000232/016/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Itapeva.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iporanga.

Responsáveis: Rita de Cassia Trinca Passos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Estado) e Arioaldo da Silva Pereira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-08-12.

Exercícios: 2011.

Valor: R\$38.240,67.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação do responsável pela Prefeitura Municipal de Iporanga, no valor de R\$38.240,67, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-039726/026/08

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Suely Esteves Rodrigues (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 09-02-09 e 14-05-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$811.836,66.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Rosemeire M. dos Santos e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2007, entre a CDHU e a União dos Moradores da Comunidade Sete de Setembro, em função do Convênio nº 531/03, quitando a responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Suely Esteves Rodrigues, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001142/001/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino Região de Birigui.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Turiúba.

Responsáveis: Sonia Maria Santana de Abreu, Solange Aparecida Dias Ferreira e Silvânia M. S. Munhoz.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 19-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$38.786,59.

Advogados: Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Turiúba, no valor de R\$38.786,59, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-043949/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Responsáveis: Emanuel Fernandes (Secretário) e Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-06-10.

Exercício: 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$49.146,38.

Advogados: Ademir Marin, Patrícia Curvello Teixeira Cerretti, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone, Alexandre Aluizio Marchi e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a devolver a importância de R\$49.146,38 (quarenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), recebida da Secretaria de Estado da Habitação no ano de 2006, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Prefeitura suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Fábio Bello de Oliveira, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-032508/026/04

Embargante: Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2003.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão da E Primeira Câmara que deu provimento parcial ao recurso ordinário, cancelando a multa aplicada ao responsável, mantendo a irregularidade das admissões no exercício de 2003. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: Daniela D'Ambrósio, Rubens Naves, Denise Kazue Hirao, Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra, William Moreira Filgueiras, Debora de Assis Pacheco Andrade e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos constantes de fls. 638/644.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001822/026/11

Secretaria: Logística e Transportes.

Secretário: Saulo de Castro Abreu Filho.

Exercício: 2011. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-09-12.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Logística e Transportes.

Acompanha: TC-001822/126/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-001823/026/11

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Celso Carlos de Camargo e Ivan Francisco Pereira Agostinho.

TC-001824/026/11

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional.

Ordenadores da Despesa: Fernando Nassif Pacca, Marcos Vinicius Silva Victorino e Antonio Claret Migliorini.

TC-001825/026/11

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo.

Ordenadores da Despesa: Casemiro Tércio dos Reis Lima Carvalho e José Pinto Sampaio Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas relativas ao exercício de 2011 da Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, bem como das Unidades Gestoras Executoras que a compõem, conforme disposto no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Senhor Secretário da Pasta, bem como aos ordenadores de despesa, liberando os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Secretaria em tela, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001075/002/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Contratada: Banco VR S/A atual Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti e Shoiti Kobayasi (Diretores Presidentes).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento mensal de vales-refeição e alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, com senha pessoal intransferível, que permitam a aquisição de refeições/lanches preparados e gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos conveniados à contratada, para os servidores da FAMESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$1.602.196,20. Termo de Aditamento celebrado em 01-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-04-09. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 13-04-11.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto e Juliana Padilha de Castro Peres.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o Contrato nº 41/07, acionando o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do 1º Termo de Aditamento, que se limitou a atualizar os dados da contratada.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao Dr. Pasqual Barretti, autoridade responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o instrumento contratual, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, por inobservância às Súmulas nº 24 e nº 28 deste Tribunal, bem como por efetuar exigência que extrapola o disposto nos incisos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a contratante apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-004775/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Contratada: DP Barros Arquitetura e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução de obras de construção as Escola Técnica Estadual Capela do Socorro, localizada na Rua Pedro Santa Lúcia, s/nº - Cidade Dutra - São Paulo - SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-08. Valor - R\$4.784.466,07. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-08-10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como conheceu da garantia de fl. 640, com recomendações ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

TC-011958/026/10

Contratante: Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - VUNESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Jorge Sagae (Diretor Técnico III).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Sagae (Diretor Técnico III).

Objeto: Serviços técnicos especializados, para o planejamento, organização e execução de processo seletivo, simplificado para classificação de Professor Educação Básica II e Professor Educação Básica I, destinado a suprir as necessidades das Unidades Escolares que integram a rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-11-09. Valor - R\$4.042.500,00. Termo de Aditamento celebrado em 26-10-10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, o decorrente contrato (fls.183/191) e o primeiro termo de aditamento (fls. 247/248), com recomendação à Origem.

TC-011812/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Suzanápolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário) e Antonio Alcino Vidotti (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção (obra nova) de EE no Bairro Centro, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-06-10. Valor - R\$1.862.128,07.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio de fls. 2/12, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação.

TC-015841/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo – atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esporte e Lazer.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Bananal.

Responsáveis: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno (Prefeita) e Claury Santos Alves da Silva.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 21-06-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$39.120,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2008, com a consequente aplicação dos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à pena de devolução da importância devida ao erário estadual, com os devidos acréscimos legais, e de suspensão de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recomendou, ainda, ao Órgão Concessor que atenda rigorosamente às Instruções desta Corte de Contas, vigentes à época da concessão dos recursos, em especial as referentes à elaboração dos Termos de Ciência e Notificação, bem como aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000159/011/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social (DRADS) – Fernandópolis.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé do Sul – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indiaporã – Valor R\$50.000,00. Casa da Criança de Jales – Valor R\$49.995,49. Comunidade das Famílias São Pedro – Valor R\$30.000,00. Associação dos Deficientes Visuais de Fernandópolis – Valor R\$20.000,00. Associação Antialcoólica de Votuporanga – Valor R\$30.000,00. SOPROCAN de Nhandeara - Valor R\$30.000,00. Centro de Apoio a Educação e Formação do Adolescente – CAEFA – Valor R\$100.000,00. Associação Comunitária Maria João de Deus de Fernandópolis – Valor R\$50.000,00. Instituto de Amparo ao Excepcional de Nhandeara – Valor R\$100.000,00. Instituto de Amparo ao Excepcional – INAMEX de Nhandeara – Valor R\$20.000,00. Associação de Voluntário no Combate ao Câncer – AVCC de Fernandópolis – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votuporanga – Valor R\$30.000,00. Obra Social Beneficente São João Batista de Américo de Campos – Valor R\$30.000,00. Centro Educacional de Apoio, Desenvolvimento Social e Cultural de Fernandópolis – Valor R\$30.000,00. Associação Assistencial Nosso Lar de Fernandópolis – Valor R\$30.000,00. Lar São Vicente de Paulo de Votuporanga – Valor R\$30.000,00. Associação Antialcoólica de Indiaporã – Valor R\$50.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Votuporanga – Valor R\$40.000,00. Associação Filantrópica Henri Pestalozzi de Fernandópolis – Valor R\$30.000,00. Lar dos Velhinhos Dr. Bezerra de Menezes de Nhandeara – Valor R\$20.000,00. Associação de Voluntário no Combate ao Câncer – AVCC de Fernandópolis – Valor R\$50.000,00. Lar dos Velhinhos Dr. Bezerra de Menezes de Nhandeara – Valor R\$50.000,00. Parque Residencial São Vicente de Paulo de Fernandópolis – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales – Valor R\$50.000,00. Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo de Jales – Valor R\$45.185,00.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário), Júlio César Reis Pereira, Aparecida Eva de Lima e Silva, Aparecido Literio Rimoldi, Juarez Lino, Oto Bento Costa, Shiroko Nishimura Ferro, José Gueia Mas, Adenilton Luis Fernandes, Douglas José Gianoti, Francisco César Feitosa Leitão, Ilair de Fátima Vera Tosta, Suzete Angélica Ferrarezi Izaias, João Carlos Maurício Carrasco, Edilson Santos Macedo, Douglas José Gianoti, Valdelice Maria Gonçalves, Norberto dos Santos Medina, Norberto dos Santos Medina, Djalma Neves Pontes, Regina Maria Pontes, João José Ramos e Alício Frassato (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.085.180,49.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das entidades beneficiárias relacionadas no voto da Relatora, juntado aos autos, relativas ao exercício de 2010, nos valores especificados, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



montante de R\$825.180,49, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação ao Órgão Concessor.

Quanto às prestações de contas das entidades: Comunidade das Famílias São Pedro (R\$30.000,00), Instituto de Amparo ao Excepcional de Nhandeara (R\$100.000,00), Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente (R\$100.000,00) e APAE de Santa Fé do Sul (R\$30.000,00), em face da informação do Órgão Concessor no sentido de que o prazo do Convênio foi prorrogado, a E. Câmara determinou sejam analisadas pela fiscalização competente, que deverá informar se os recursos foram examinados em autos próprios e, em caso positivo, o número do respectivo processo. Para atendimento desta determinação, após o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado à Unidade Regional de Fernandópolis.

TC-000342/005/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - atual Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Alta Sorocabana - Presidente Prudente.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes - Valor R\$16.866,38. Prefeitura Municipal de Álvares Machado - Valor R\$154.779,62. Prefeitura Municipal de Anhumas - Valor R\$17.001,44. Prefeitura Municipal de Caiabú - Valor R\$26.443,50. Prefeitura Municipal de Caiuá - Valor R\$85.947,96. Prefeitura Municipal de Emilianópolis - Valor R\$23.360,99. Prefeitura Municipal de Estrela do Norte - Valor R\$24.273,74. Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista - Valor R\$80.748,45. Prefeitura Municipal de Iepê - Valor R\$48.146,06. Prefeitura Municipal de Indiana - Valor R\$16.757,87. Prefeitura Municipal de João Ramalho - Valor R\$19.293,59. Prefeitura Municipal de Marabá Paulista - Valor R\$86.880,18. Prefeitura Municipal de Martinópolis - Valor R\$136.077,88. Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema - Valor R\$163.421,76. Prefeitura Municipal de Nantes - Valor R\$12.466,99. Prefeitura Municipal de Narandiba - Valor R\$31.451,04. Prefeitura Municipal de Pirapozinho - Valor R\$75.058,01. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes - Valor R\$193.318,43. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio - Valor R\$224.181,49. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente - Valor R\$884.119,28. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Valor R\$292.344,30. Prefeitura Municipal de Rancharia - Valor R\$155.700,00. Prefeitura Municipal de Regente Feijó - Valor R\$31.266,47. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios - Valor R\$16.093,26. Prefeitura Municipal de Sandovalina - Valor R\$48.277,84. Prefeitura Municipal de Santo Anastácio - Valor R\$89.922,36. Prefeitura Municipal de Santo Expedito - Valor R\$14.008,33. Prefeitura Municipal de Taciba - Valor R\$16.427,97. Prefeitura Municipal de Tarabai - Valor R\$67.289,90. Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio - Valor R\$91.213,17.

Responsáveis: Maria Elizabeth Ferreira Lima da Hora (Diretora Técnica I - Nucon), Celso Pirani Passos, Juliano Ribeiro Garcia, Adailton Cesar Menossi, João Antônio Alves, Cícero Paulinho Sobrinho, Francisco Bresque, Dehon Aparecido Toso, Ediberto Aparecido Zaupa, Francisco Célio de Mello, Antônio Poletto, José Zezé Rodrigues, José Monteiro da Rocha, Waldemir Caetano de Souza, Eduardo Quesada Iazzalunga, Jorge Luiz Souza Pinto, Enio Magro, Marcos Antônio Brambilla, Wilson Antônio de Bassos, José Antônio Furlan, Milton Carlos de Mello, Ernane Custódio Erbella, Alberto Cesar Centeio de Araújo, Arlindo Eduardo Fantini, José Amauri Lenzoni, Marcos Roberto Sanfelici, Roberto Volpe, Carlos Alberto Florentino de Oliveira, Marcelo de Souza Silva, Lindinalva Rosa de Almeida Santos e José Ademir Infante Gutierrez (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$3.143.138,26.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-034327/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Principia Software Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de informática para suporte, manutenção, elaboração de páginas e sistemas para Web Site do DER na Internet e site Intranet.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 11-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 24-05-11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo e Modificativo em exame.

Com o trânsito em julgado, o feito será encaminhado ao arquivo.

TC-004730/026/09

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Voith Siemens Hydro Power Generation Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo), Vilson Daniel Christofari (Diretor Geração Oeste) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Fornecimento de sistema de rebaixamento do tubo de sucção para operação como compensador síncrono das UGs 01 a 04 da UHE Ilha Solteira.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-09-09, 25-11-10 e 03-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 24-05-11.

Advogado: Eric Guilherme Ferreira de Carvalho.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, com recomendação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041035/026/07

Convenente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Conveniada: Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente - GAPA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Wilson Roberto de Lima e Francisco Carlos Alves (Diretores Administrativos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Objeto: Transferência de recursos financeiros visando o atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta político-pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, profissionalizante e escolar).

Em Julgamento: Termos de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrados em 18-06-08 e 18-06-09. Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 01-09-09. Termo de Prorrogação e Retirratificação celebrado em 18-06-10. Termo de Retirratificação celebrado em 01-09-10.

Advogados: Verônica Silveira da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-036126/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente - GAPA.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Valéria Gonçalves Esteves e Rubens de Moura (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 01-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.584.834,31.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, constatada a adequação formal dos Termos de Aditamento ao Convênio nº 40/07, apreciados no TC-041035/026/07, nos termos do artigo 56, XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu julgá-los regulares, com recomendações à Origem, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, o retorno do processo TC-036126/026/11, que tramita em conjunto e trata da prestação de contas relativa aos repasses efetuados no exercício de 2010, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para complementação instrutória e posterior julgamento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR-PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003735/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação), Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia/Gestor) e Ivana Perini Zoppi (Assessora de Secretaria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Execução de obra para construção de EMEB - Escola Municipal de Ensino Básico, no Bairro Jardim Monte Verde, sito na Av. Domingos Ferrarezzi, área institucional do Jardim Monte Verde, com área total a construir de 3.359,72 m².

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-08-09, 23-11-09 e 22-12-09.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de 20/8/09; 23/11/09 e 22/12/09, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a empresa Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.

TC-000956/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Bandeirante Energia S/A.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica e execução dos serviços de instalação, manutenção e operação do sistema aéreo de iluminação pública.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-07-11. Valor – R\$9.865.615,53.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a contratação direta, com recomendações à Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

TC-002214/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito).

Objeto: Serviços de locação de máquinas de terraplenagem autopropelidas e caminhões com operadores e/ou motoristas, através de pagamento hora/máquina.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$1.288.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-03-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/08, o Contrato nº 73/08, de 26/06/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda. e, atingido pelo princípio da acessoriedade, o Termo de Aditamento de 13/05/09, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, considerando o porte do Município, aplicar ao Sr. Armando Hashimoto, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para adoção de eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034362/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luis Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Fornecimento de combustíveis – gasolina óleo diesel e álcool para a frota municipal e destacamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-08-08. Valor – R\$4.081.746,60. Termo de Aditamento celebrado em 22-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-08-09, 26-03-11 e 27-04-13.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Wilson Fulan e outros.

TC-036596/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Fornecimento de combustíveis – gasolina óleo diesel e álcool para frota municipal e destacamento do Corpo de Bombeiros do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-034362/026/08). Contrato celebrado em 10-09-09. Valor – R\$4.540.940,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-04-13.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Wilson Fulan e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 022/07 (analisada no TC-034362/026/08) e o decorrente o Contrato nº 134/08, firmado em 26/08/08 com a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Decidiu, de outra parte, julgar irregulares o 1º Termo Aditivo nº 172/2008 celebrado em 22/12/2008 e o Contrato nº 239/09, firmado em 10/09/2009 com a Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que ao atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar a cada um dos responsáveis, Senhores Luis Carlos Rubin e José Cloves da Silva, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos, com sustentação oral requerida pela Dra. Mariana Vitória Tiezzi no item 35 - TC-035605/026/08:

TC-035555/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras) e Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras) e Alcides Edilio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Alcides Edilio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar – Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-03-08. Valor – R\$12.556.320,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-10-09 e 28-09-12.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanham: TC-002407/009/07, TC-008710/026/07 e TC-008527/026/07.

TC-035604/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Unidos Agro Industrial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Elisandra Paes de Lima (Membro da Comissão Técnica), Alcides Edilio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar – Lote 02.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-035555/026/08). Contrato celebrado em 27-03-08. Valor – R\$9.865.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-10-09 e 01-12-12.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanham: TC-002407/009/07, TC-008710/026/07 e TC-008527/026/07.
TC-035605/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento de Licitação e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da Comissão Permanente de Licitações), Alcides Edilio Valente (Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar – Lote 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-035555/026/08). Contrato celebrado em 27-03-08. Valor – R\$7.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-10-09 e 28-11-12.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Mariana Vitória Tiezzi, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Guilherme Furlan e Souza e outros.

Acompanham: TC-002407/009/07, TC-008710/026/07 e TC-008527/026/07.
TC-044059/026/07

Representantes: Nelson Ribeiro Filho e Carlos Alberto de A. Silveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 02/07, promovido pelo Executivo Municipal de Osasco, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nelson Ribeiro Filho, Carlos Alberto de A. Silveira e outros.

TC-044130/026/07

Representante: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., por seu procurador, Ari Campos Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 02/07, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nelson Ribeiro Filho, Carlos Alberto de A. Silveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 002/2007 (analisado no TC-035555/026/08) e os Contratos decorrentes, firmados sob nºs. 020/2008, 021/2008 e 022/2008, com recomendações à Prefeitura Municipal de Osasco.

Decidiu, mais, julgar improcedentes as Representações formuladas por Nelson Ribeiro Filho e Carlos Alberto de A. Silveira (TC-044059/026/07) e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. (TC-044130/026/07).

A sustentação oral produzida no TC-035605/026/08 constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-028919/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Obras e serviços de duplicação de trecho da Estrada Doutor Cícero Borges de Moraes - Vila Ceres.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor - R\$30.626.579,39. Termos de Aditamento celebrados em 31-08-09, 30-10-09 e 23-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 06-05-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os aditivos envolvendo a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Ytaquiti Construtora Ltda., com recomendação à Origem.

Determinou, ainda, o retorno dos autos à Fiscalização competente, para prosseguimento do exame da execução do contrato.

TC-015051/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci (Prefeito), Kalil Rocha Aballa (Provedor), Antonio Carlos Forte (Superintendente), Paulino de Almeida Carvalho (Diretor Financeiro) e Agnes Mello Farias Ferrari (Diretora Técnica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-06-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$983.639,90.

Advogados: Barbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados no exercício de 2007, com a quitação do responsável pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, no valor total de R\$983.639,90 (novecentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-000624/001/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidades Beneficiárias: ADETEC - Agência de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico de Lins – Valor R\$372.200,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Lar Bom Samaritano na Providência de Deus – Valor R\$27.300,00. Associação Beneficente e Educacional Santa Paulina – Valor R\$86.400,00. Associação de Diabetes de Lins – Valor R\$5.391,00. Associação de Judô Morimoto de Lins – Valor R\$15.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lins – Valor R\$102.643,44. Associação Hospitalar Santa Casa de Lins – Valor R\$60.000,00. Associação Linense para Cegos – Valor R\$53.912,20. Banda Municipal de Lins Benedito Marinho – Valor R\$54.000,00. Berçário Creche São Francisco de Assis – Valor R\$214.562,84. Casa da Criança de Lins – Valor R\$34.500,00. Centro Educação da Infância e Juventude Santa Rita de Cássia – Valor R\$69.960,40. Centro de Estudo do Menor e Integração na Comunidade – Valor R\$37.400,00. Centro Comunitário São Benedito – Valor R\$129.433,20. Centro de Formação do Mirim de Lins – Valor R\$34.500,00. Centro de Educação Infantil São José – Valor R\$92.587,60. Centro Social Dom Bosco – Valor R\$123.681,60. Clube Atlético Linense – Valor R\$240.000,00. Comunidade Bom Pastor – Valor R\$40.000,00. Comunidade Educacional para o Trabalho – Valor R\$91.600,00. FREPOP – Fórum de Educação Popular – Valor R\$35.000,00. Fundação Gil Pimentel Moura – Valor R\$32.400,00. Grupo Linense de Combate ao Câncer – Valor R\$50.000,00. Lar da Esperança – Valor R\$27.300,00. Liga Linense de Futebol Amador – Valor R\$27.500,00. Liga Linense Noroestina de Futsal – Valor R\$15.500,00. Postinho de Alimentação, Educação, Saúde e Cidadania Irmã Helena Brioschi – PAESC – Valor R\$36.826,00. Sociedade Beneficente Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$32.400,00. Sociedade Creche Nossa Senhora Aparecida – Valor R\$119.507,18. Sociedade Creche Santa Izabel do Bairro Cinquentenário – Valor R\$34.226,78. União das Escolas de Samba de Lins - UESLI – Valor R\$120.000,00.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito), André Luís Fassa Garcia, Nélio Joel Angeli Belotti, Mariza Tobias Nechar, Marino Catallini, Arivaldo Brolio, Paschoal Angotti, Valcinir Roberto Peruchi, Rogério Amaral de Andrade, Vera Lucia de Carvalho Rosa, Diva de Souza Rebello Beato, Nadir Roque de Araújo, Anna Maria Beozzo Junqueira de Andrade, Maria Nilda Cavalcante Rangel, Marisa Campos Ponce, João Aparecido de Azevedo, João Rufino da Silva, José Alves de Araújo, Rogério Câmara, Celenita de Oliveira Coelho, Paulo José Manzolli Godinho, Marcio Lair Vieira Cruz, Gil Schueler Moura, Marli Solange G. Verdeli, Dênis Campos Cunha, Fernando Paschoal Parini, Miguel Antonio Matheus Junior, Geraldo Dinalli, Maria Madalena Martinho da Silva Ocanha, Ari Angelo da Silva, Valdir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Silva Bresan e Mário Vieira da Silva (Presidentes), Israel Antonio Alfonso e Valter Luiz Dal Bello.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.415.732,24.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades Beneficiárias relacionadas no voto do Conselheiro Relator, e nos valores ali destacados, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-043542/026/08

Órgão Público Concessor: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Entidade Beneficiária: Instituto Uni-Famema OSCIP.

Responsáveis: Ludvig Hafner (Presidente), César Emile Baaklini e Francisco Venditto Soares (Presidentes) e Pedro Marco Karan Barbosa (Vice Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-09-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$742.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no valor de R\$742.000,00, pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no exercício de 2007, com a respectiva quitação do responsável pelo Instituto Uni-Famema OSCIP, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, com recomendação aos responsáveis.

TC-001275/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapuá.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia do Jahu – Hospital Santa Casa.

Responsáveis: José Gilberto Saggioro (Prefeito) e Alvaro Campana (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 05-10-10 e 25-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$8.503,68.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2009, no valor total de R\$8.503,68 (oito mil, quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), com a respectiva quitação do responsável pela Irmandade de Misericórdia do Jahu – Hospital Santa Casa, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, com recomendação aos interessados.

TC-024013/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Fundação de Amparo ao Ensino e à Pesquisa - FAEP.

Responsáveis: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito) e Luiz Fernando Giazzi Nasri (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-08-09 e 14-11-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.225.779,00.

Advogados: Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri, Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Roseli dos Santos Ferraz Veras, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, no ano de 2008, pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa - FAEP, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que ao atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, a E. Câmara, considerando a informação da equipe de fiscalização referentemente à inércia da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, que não analisou e/ou apresentou a prestação de contas a este Tribunal, mesmo após requisições e notificações, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Prefeito no ano de 2009, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

TC-005548/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Instituto Paradigma.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Luiza Angélica Barata Russo.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Exercício: 2005.

Valor: R\$406.450,00.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2005 pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Paradigma, com base no Termo de Parceria nº 084/05, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e proibindo, também, a entidade beneficiária de novos recebimentos, subsumindo-se aos comandos legais de regência.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Antonio Jorge Pereira Lapas, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, bem como o andamento ou o deslinde da anunciada ação de execução.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

TC-002616/026/11

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Wilson Machado.

Acompanha: TC-002616/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2011, quitando o responsável Wilson Machado, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Caberá à próxima fiscalização a verificação das medidas anunciadas pela defesa.

TC-002825/026/11

Câmara Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Renato José Curti.

Advogado: Jociana Carla Negri Santello.

Acompanha: TC-002825/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2011, quitando o responsável Renato José Curti, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinação à fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001055/026/11

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2011.

Prefeito: Adilson Jesus Perez Segura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-001055/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, transmitindo-se recomendações ao Sr. Prefeito, mediante ofício, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente o acompanhamento das matérias destacadas no referido voto, bem como a formação de termos contratuais para análise da contratação da JC e C Produções e Eventos Ltda. (fls. 38 do Relatório de Inspeção).

TC-001163/026/11

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2011.

Prefeita: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

Advogados: Nilson Jesus Pedroso e outros.

Acompanham: TC-001163/126/11 e Expediente: TC-031831/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miracatu, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, mediante ofício, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente, em próximo roteiro fiscalizador.

TC-001433/026/11

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Advogado: Anthero Mendes Pereira.

Acompanham: TC-001433/126/11 e Expedientes: TC-019583/026/11 e TC-013923/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Taubaté, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para exame das possíveis irregularidades relativas ao quadro de pessoal, apontadas pela Fiscalização no subitem D.3.1 do relatório (fls. 73/81), devendo o TC-13923/026/12 acompanhar o processo a ser formado.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo atendimento das recomendações contidas no voto do Relator, bem como acompanhe a execução contratual dos ajustes firmados com Valguará Ind. e Com. de Artefatos de Cimento e Amabile F. Marcondes Comércio e Serviços - EPP, matérias tratadas no subitem C.2.2, fls. 68/70.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-19583/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002837/026/08

Recorrente: José Oscar Pavan – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Conchas – CISA.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Conchas – CISA, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Oscar Pavan e João Rogério de Oliveira (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis multa de 300 UFESP's, a cada um, conforme previsão do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha: TC-002837/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Oscar Pavan – ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Conchas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando as disposições da respeitável sentença recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007928/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Frigorífico Guepardo Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios (carnes e derivados).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 13-09-11. Contrato celebrado em 25-11-11. Valor – R\$176.799,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Advogado: Rubens Ventura de Almeida.

TC-014309/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Menphy Atacadista e Varejista Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios (produtos formulados e pós para preparo de alimentos – leite em pó e achocolatado).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-007928/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 01-12-11. Contrato celebrado em 02-03-12. Valor – R\$77.480,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Advogado: Rubens Ventura de Almeida.

TC-014310/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Jade AZ Comercial e Alimentos Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios (bolinho individual e pão tipo hot dog).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-007928/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 01-12-11. Contrato celebrado em 02-03-12. Valor – R\$33.952,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Advogado: Rubens Ventura de Almeida.

TC-014311/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutigranjeiros).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-007928/026/12). Ata de Registro de Preços celebrada em 13-09-11. Contrato celebrado em 26-01-12. Valor – R\$769.374,79. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Advogado: Rubens Ventura de Almeida.

TC-028407/026/11

Representante: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Responsável: Anabel Sabatine (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no edital do Pregão Presencial, realizado pelo Executivo Municipal de Jandira, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes e derivados e produtos estocáveis e perecíveis. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Advogados: Adriano Rogério de Souza, Rubens Ventura de Almeida, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha Expediente: TC-026024/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 32/2011 (analisado no TC-007928/026/12), as Atas de Registro de Preços e os Contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Jandira e as empresas Frigorífico Guepardo Ltda.; Menphy Atacadista e Varejista Ltda.; Jade AZ Comercial e Alimentos Ltda.; e Espfrutas Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., bem como procedente a Representação formulada pela empresa Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. EPP, tratada no TC-028407/026/11, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Sra. Anabel Sabatine, autoridade que firmou os instrumentos contratuais, multa de valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que o Executivo de Jandira informe a este Tribunal as providências adotadas em decorrência da presente decisão. Decorrido o prazo de recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópia integral do TC-28407/026/11 será endereçada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ao Delegado da Polícia Federal, Dr. Leonardo Teixeira Tashiro, autoridade subscritora do TC-26024/026/13, que acompanha os presentes autos, para instrução do Inquérito Policial nº 0047/2013-11-DELEFIN/SR/DPF/SP.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-003448/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Municipal Chefe de Gabinete) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de locação de equipamentos, tais como microcomputador, impressora scanner, gravador de CD/DVD entre outros, com serviços de manutenção e reposição de peças, nas modalidades Contínuos e Sob Demanda.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-09-07. Valor - R\$5.277.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-08-08.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014137/026/08 e TC-019500/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal à época que autorizou a contratação direta, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância ao disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000423/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios.

Contratada: Paulo Emílio Freire Lemos Presidente Prudente.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Amauri Lenzoni (Prefeito).

Objeto: Aquisição de um trator agrícola triciclo.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Nota Fiscal nº 022576 de 23-01-07. Valor - R\$17.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-10-09 e 05-05-12.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 01/2007 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



despesa decorrente, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao “caput” do artigo 3º, inciso I do § 7º do artigo 15, § 3º do artigo 22 e inciso IV do artigo 43, todos da Lei nº 8.666/93, aplicar ao Sr. José Amauri Lenzonei, Prefeito à época dos fatos, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para doação das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-027074/026/05

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Contratada: CEBI Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Ferreira, José Francisco Jacinto, Rogério de Paula Costa e Diniz Lopes dos Santos (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de sistema integrado de processamento de dados com banco de dados relacional Oracle Standard Edition 9.i, com linguagem de programação visual.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-08-06, 24-01-07, 28-02-07, 11-12-07, 13-08-08 e 28-01-09. Termo de Prorrogação da Carta de Fiança. Apólice do Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-04-10.

Advogados: Luis Antonio Ferreira, Ivan Antonio Barbosa, Edimar Hidalgo Ruiz, Mara Regina Castilho Reinauer Ong, Aline Aparecida David do Carmo, Arnaldo Jesuino da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nºs. 024/2006, 025/2006, 02/2007, 05/2007, 29/2007, 47/2007, 30/2008 e 001/2009, bem como conheceu do Termo de Prorrogação da Carta de Fiança nº 55748 e da Apólice de Seguro Garantia nº 10.007945.

TC-036606/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Ricardo Bonito e Raquel Auxiliadora Chini (Secretários) e Denys dos Santos Fonseca (Chefe do Departamento de Manutenção de Vias Urbanas).

Objeto: Prestação de obras e serviços de engenharia, visando à manutenção dos serviços urbanos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-01-08. Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços Provisório celebrado em 29-07-08. Termo de Aceitação de Obras e/ou Serviços Definitivo celebrado em 26-10-08. Termo de Encerramento de Contrato celebrado em 29-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 22-06-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento firmado em 04/01/08, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos Termos de Aceitação de Obras e/ou Serviços Provisório e Definitivo de fls. 1818 e 1826, da devolução de garantia de fls. 1827/1828 e do Termo de Encerramento do Contrato de fls. 1830.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, assim como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-038447/026/07

Contratante: Consaúde – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira.

Contratada: Apamir – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços para desempenho de funções específicas de gerenciamento da folha de pagamento e de apoio na área de recursos humanos junto ao Hospital Regional de Itanhaém.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-02-08 e 22-04-08. Termo de Prorrogação celebrado em 25-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-03-10.

Advogados: Amélia Augusta Simi Calazans Gödke, Adilson Guimarães e Eslei Nuño Moreira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os três aditivos em exame, firmados em 29/02/08, 22/04/08 e 25/04/08 ao contrato celebrado entre o CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e a APAMIR – Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro.

TC-001445/008/06

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Monte Alto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Morgado (Prefeito), Maurício de Mattos Piovezam (Secretário Municipal de Saúde) e Roberto Afonso Colatrelli (Provedor).

Objeto: Complementação e aprimoramento das ações e dos serviços de saúde prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, no município de Monte Alto.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-05-06. Valor - R\$705.075,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-10-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, celebrado em 19/05/2006, com a consequente quitação dos responsáveis e recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Alto, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Consignou, por fim, quanto à aplicação dos recursos, que o assunto será examinado em autos próprios, referentes à prestação de contas.

TC-001043/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: A.P.M. da E.M. Sebastiana Luíza de Oliveira Prado.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Dulcinéia Messias Correia Pedroso (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$114.339,16.

Advogado: Cícero José de Jesus Assunção.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apresentada, no valor de R\$114.339,16 (cento e catorze mil, trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do Município, em atividades que devem ser exercidas pela própria Administração.

Deixou, outrossim, pelos motivos constantes do referido voto, de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, porém suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

TC-002087/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Entidade Beneficiária: Casa de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: João Batista Ruggeri Ré (Prefeito) e Pedro Ernesto Meirelles Brandão (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 17-12-09, 25-02-10 e 20-12-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.126.361,65.

Advogados: Luís Evâneo Guerzoni e Silvio Henrique Freire Teotônio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, referentes ao exercício de 2008, dando quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura de Cajuru e da entidade beneficiária, com as expressas recomendações contidas na decisão prolatada.

TC-002017/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Associação Christã de Assistência Plena – Valor R\$178.000,00.
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Feliz – Valor R\$541.155,46.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito), José Augusto Costa e Silva e Antonio Benedito de Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$719.155,46.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dos recursos repassados durante o exercício de 2011, com a consequente quitação dos responsáveis e recomendação à Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

TC-002696/026/11

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alfredo Tadeu Belintani.

Acompanha: TC-002696/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2011, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Alfredo Tadeu Belintani, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003021/026/11

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Paulo Henrique Siena.

Advogados: Marcelo Vieira Ramos e Fábio Henrique Ramos.

Acompanha: TC-003021/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guatapará, exercício de 2011, determinando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Paulo Henrique Siena, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os officios de praxe.

TC-001439/026/11

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Camilo Guiselini.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Luciano Cardoso Calor.

Acompanham: TC-001439/126/11 e Expedientes: TCs-000329/006/11 000430/006/11, 000521/006/11, 000523/006/11, 001008/006/11, 001101/006/11 e 001148/006/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV.

Determinou, também, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os presentes autos.

Determinou, por fim, à fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001310/026/11

Prefeitura Municipal: Guariba.

Exercício: 2011.

Prefeito: Hermínio de Laurentiz Neto.

Acompanha: TC-001310/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guariba, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações, nos termos consignados no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame apartado das questões destacadas no referido voto.

Determinou, por fim, à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000639/010/09

Recorrentes: Mario Rui Viero da Silveira - Diretor da Fundação Educacional de São José do Rio Pardo à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação Educacional de São José do Rio Pardo, no exercício de 2008.

Responsável: Mario Rui Viero da Silveira (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-09-10, que julgou irregular a admissão de pessoal, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 50 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável decisão de fls. 128/130, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001415/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, no exercício de 2008.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-029507/026/09

Recorrente: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco – FITO.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, no exercício de 2008.

Responsável: Benedito Domingos Mariano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-12, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria de Fátima Salata Venancio e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001867/005/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de João Ramalho – Wagner Mathias – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de João Ramalho, no exercício de 2009.

Responsável: José Zezé Rodrigues (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-06-13, que julgou ilegal a admissão de Agente Comunitário de Saúde, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 150 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renato Aparecido Teixeira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027711/026/09

Representante: Sidney Melquiades de Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar.

Advogados: Sidney Melquiades de Queiroz, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-000809/008/09

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda., por seu representante legal Vanessa Mota de Oliveira.

a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Responsável: Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/09, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para a merenda escolar.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti Toledo, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-000399/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Guin Comércio e Representação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral, perecíveis e não perecíveis para merenda escolar pelo período de 12 meses - Lote III.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor - R\$2.027.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Edson da Conceição e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame (TC-399/007/10) e parcialmente procedentes as Representações (TC-27711/026/09 e TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



809/008/09), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Caraguatatuba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face da decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Antônio Carlos da Silva – então Prefeito Municipal de Caraguatatuba, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 15, IV, 23, § 1º, e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000602/008/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comatic Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Serviços de pedreiro, servente de pedreiro, serviços gerais, encanador, eletricista, pintor, jardineiro, marceneiro, condução de veículos automotores, operador de patrol, operador de pá carregadeira, operador de esteira, operador de trator, operador de escavadeira tipo poclairn.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-08-04, 05-05-05, 02-06-05, 24-01-06, 03-02-06, 27-09-06 e 15-12-06. Termos de Prorrogação celebrados em 19-10-04, 17-10-05, 05-05-06, 10-07-06, 12-01-07, 28-03-07 e 10-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 12-03-09 e 13-04-11.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Edson Coelho Araújo Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamentos em exame, com as recomendações propostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000908/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Works Construções e Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antonia Marques Vieira (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar nas unidades da rede de ensino do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-07-09. Valor (estimado) – R\$2.387.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

Advogados: Fausto Domingos Nascimento Júnior, Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 15/2009 e o decorrente Contrato nº 09.007/017, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002481/003/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Demétrio Vilagra (Prefeito), Antônio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Wagner Gonçalves de Carvalho (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Locação de veículos zero quilômetro, adaptados para as atividades da Guarda Municipal, sem motorista.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-01-12.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Rodrigo Guersoni e outros.

Acompanha: TC-002482/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento em exame, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de valor equivalente a 300 (trezentos) UFESPs aos Srs. Demétrio Vilagra – então Prefeito Municipal, Antonio Caria Neto – então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, e Wagner Gonçalves de Carvalho – então Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, autoridades responsáveis que assinaram o Instrumento em análise, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000351/010/07

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE - Piracicaba.

Contratada: C.G. Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de reparo em pavimento asfáltico.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-02-10 e 28-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-09-08.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Duran Vidal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e conheceu da Carta Fiança de fls. 470.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-000496/010/07 foi apregoado o Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação do referido processo.

TC-000496/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Leme.

Contratada: SP Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito), Marcia Botter Martinez Bacciotti (Secretária de Educação e Cultura), Josiane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Cristina Francisco Pietro (Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social) e Gustavo Antonio Cassiolato Fagion (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de preparo (em cozinhas piloto e nas escolas), nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para o atendimento dos Programas Municipais de Alimentação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-02-08, 26-01-09, 28-01-10, 30-06-10 e 25-01-11. Termo de Retirratificação ao 3º Termo de Aditamento celebrado em 01-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-11-11 e 01-05-13.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Sebastião Botto de Barros Tojal, Leonardo Bissoli e outros.

Acompanham: TC-042372/026/06 e Expedientes: TC-000987/026/07, TC-035443/026/09 e TC-013475/026/13.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para o que couber.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000869/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Aquisição de material para alunos do ensino infantil e fundamental das Escolas Municipais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-08-11.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal da Estância Turística de Aparecida o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

TC-030546/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e administração do "cartão alimentação" destinado aos funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03-07-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022537/026/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Aditamento contratual.

TC-012195/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Locação de veículos leves e caminhões 0(zero)km, para serem utilizados em diversos setores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-08. Valor – R\$2.506.012,68. Termo de Rerratificação celebrado em 31-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher publicadas no D.O.E. de 17-05-08, 08-04-11 e 09-07-09.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos, Renato Monaco, Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e por tudo o mais consignado nos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e decorrente Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a empresa Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Chefe do Executivo de Itaquaquecetuba o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Armando Tavares Filho, então Prefeito Municipal, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, *caput*, 40, I, e 41, todos da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-003574/026/09

Contratante: Prefeitura do Município de Embu-Guaçu.

Contratada: JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Walter Antonio Marques (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Antonio Marques e Clodoaldo Leite da Silva (Prefeitos) e Márcio Brugnera (Secretário de Obras Planejamento e Viação).

Objeto: Execução das obras de pavimentação nos seguintes locais: Estrada Inozume Kagohara, Bairro Penteado, Chácara Bonanza e Lagoa Grande.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-11-08. Valor – R\$3.070.052,28. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-08 e 14-11-08. Termo de Recebimento Provisório de 26-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-05-09 e 13-12-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 0006/08, o Contrato nº 056/08 e os Termos de Aditamentos nºs. 033/09 e 034/09, bem como não conheceu do Termo de Recebimento Provisório, pelos motivos assinalados no corpo do referido voto, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs a cada uma das autoridades responsáveis à época dos fatos, Srs. Walter Antonio Marques e Clodoaldo Leite da Silva, Prefeitos, consoante artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, *caput* e § 1º, 30, incisos I a IV e § 1º, inciso I, e Súmula nº 15 deste Tribunal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000405/016/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Conveniada: Serviço de Obras Sociais de Apiaí - SOS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emilson Couras da Silva (Prefeito) e Mary Teresinha de Oliveira (Presidente).

Objeto: Repasse de verba para o pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram as equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-01-09. Valor – R\$2.240.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 06-10-10.

Advogados: José Fabiano Moraes de França, Carlos Pereira Barbosa Filho, Érica Verônica Cezar Veloso Lara, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio Cesar Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, constatada a inadequação formal do Termo de Convênio em exame, decidiu julgar irregular o Ajuste em tela, com recomendação à Origem, nos termos constantes do referido voto, e acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Chefe do Executivo de Apiaí, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão, informar esta Corte de Contas sobre as providências administrativas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Emilson Couras da Silva, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo Convênio, fixada em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por inobservância ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64, assim como ao artigo 116, § 1º, incisos II, IV, V e VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000480/005/11

Contratante: Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente) e Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 1.080.000 litros de óleo diesel comum.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-11. Valor - R\$1.846.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 006/2011 e o decorrente Contrato nº 17/2011.

TC-001529/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Ary Fossen (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas da cidade - Bloco A (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-04-07. Valor (estimado) - R\$359.519,83. Termos de Prorrogação celebrados em 02-05-07, 01-06-07, 02-07-07 e 30-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-08-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Jandyra F. de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato nº 048/2007 e os Termos de Prorrogação de Prazo I, II, III e IV, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jundiáí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Walter da Costa e Silva Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, autoridade responsável que firmou o Contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao *caput* do artigo 3º e ao art 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da importância ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-004382/026/11

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. - Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Átrio Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes).

Objeto: Execução de serviços de reposição de pavimentação e passeios no Município de Guarulhos, áreas de cobertura dos centros operacionais Angélica e São João, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$2.843.068,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-03-11.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/2010, o Contrato nº 37/2010 e respectivo Termo de Aditamento, com recomendação ao SAEE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

TC-001294/013/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Associação Miguel Magone (OSCIP).

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito) e Rosimir Aparecido Celenze (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 21-01-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$109.423,09.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Caroline Garcia Batista, José Renato Prado, João Eduardo Cerdeira Santana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a comprovação da aplicação dos recursos em exame, relativos ao exercício de 2007, com a consequente quitação aos responsáveis, devendo estes, ou quem lhes suceda, atarem-se às recomendações dispostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000601/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Lupércio.

Responsáveis: João Ferreira Júnior (Prefeito), Aparecido Donizeti Cremonese e João Laércio Rodrigues (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-10 e 05-09-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$433.334,47.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi, Ronan Figueira Daun e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, de repasse efetuado no exercício de 2009, no valor de R\$433.334,47 (quatrocentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Lupércio o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, condenar a Associação Comunitária de Lupércio à devolução da quantia R\$30.822,93 (trinta mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) aos cofres municipais, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, a ser apurada de imediato pelo setor de cálculo da Assessoria Técnica deste Tribunal, suspendendo-a de novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Deixou de determinar a restituição do valor remanescente, uma vez que não constatado desvio de finalidade com relação a tal numerário.

Decidiu, por fim, aplicar aos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Aparecido Donizete Cremonese e João Laércio Rodrigues, que exerceram a presidência da Associação Comunitária de Lupércio, e Sr. João Ferreira Junior, Prefeito Municipal de Lupércio, multa individual de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, diante da gravidade do dano causado ao erário municipal e por violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

TC-001124/001/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS.

Responsáveis: João Luis dos Santos (Prefeito) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-12-10.

Exercício: 2005.

Valor: R\$633.214,03.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Márcio José dos Reis Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, de repasses ocorridos no exercício de 2005, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, pelos fundamentos consignados no referido voto, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Penápolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas.

Decidiu, ainda, condenar a Entidade em tela, Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS, à restituição de R\$66.836,51 aos cofres públicos municipais, com correção pelo IPC-FIPE a contar da data de cada parcela recebida indevidamente, suspendendo-a de novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



recebimentos enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa individual de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis, Srs. João Luís dos Santos e Ricardo Antônio Pellicia, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por ofensa ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado, para ciência e adoção das medidas de sua alçada que entender cabíveis.

TC-001150/001/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS.

Responsáveis: João Luis dos Santos (Prefeito) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-12-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$504.062,36.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Márcio José dos Reis Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, pelos fundamentos consignados no referido voto, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Penápolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, condenar a Entidade em tela, Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS à restituição aos cofres públicos municipais, com correção pelo IPC-FIPE, a contar da data de cada parcela recebida indevidamente de R\$2.950,30 (atribuídos a pagamento à empresa EXATEC); R\$18.204,00 (atribuídos ao Escritório Nossa Senhora Aparecida de Penápolis); e R\$59.275,21 (“despesas administrativas”), suspendendo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa individual de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis, Srs. João Luís dos Santos e Ricardo Antônio Pellicia, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por ofensa ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das medidas de alçada que entender cabíveis.

TC-018247/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito) e Silvia Luzia Frateschi Trivelato (Diretora Administrativa).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$825.251,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem: que atente aos prazos estabelecidos nas Instruções nº 02/2008.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição da falha, lembrando que a reincidência poderá ensejar aplicação de multa, conforme artigo 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Com o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-001143/026/11

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ailton Fernandes Faria.

Advogado: Adna Souza Guimarães.

Acompanha: TC-001143/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Itatinga, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se recomendações.

Determino, por fim, a formação de autos apartados para instrução dos itens destacados no voto do Relator.

TC-001150/026/11

Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: Heitor Camarin Júnior.

Advogados: Rosa Maria Tiveron e outros.

Acompanham: TC-001150/126/11 e Expedientes: TC-000657/009/11, TC-000976/009/11, TC-022052/026/11, TC-028751/026/11, TC-030998/026/11 e TC-032054/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, com alerta em relação aos setores de educação e saúde, visando melhorar as notas dos alunos, bem como reduzir as taxas de mortalidade.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, em face do recolhimento do FGTS referente aos servidores ocupantes de cargos em comissão, bem como das constatações havidas no tocante às atribuições de alguns cargos em comissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



acompanhado de cópia de folhas dos autos e de folhas do anexo, bem como do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Determinou, por fim, a desvinculação dos Expedientes TC-657/009/11, TC-22052/026/11, TC-976/009/11, TC-28751/026/11 e TC-30998/026/11, que tratam dos pareceres jurídicos emitidos pela Prefeitura, visando à contratação de operações de crédito, cujos empréstimos não foram concretizados no exercício de 2011, e conseqüente envio ao Conselheiro Renato Martins Costa, relator das contas de 2012, da Prefeitura de Laranjal Paulista (TC-1739/026/12).

TC-001161/026/11

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2011.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Advogados: Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001161/126/11 e Expedientes: TC-020310/026/11, TC-039211/026/11, TC-000097/004/12, TC-000533/008/12, TC-009104/026/12, TC-016588/026/12, TC-022979/026/12, TC-032416/026/12 e TC-033973/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Marília, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, a expedição de Ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações elencadas no referido voto, consignando que, quanto aos demais apontamentos da Fiscalização, uns mereceram plausíveis esclarecimentos pela defesa; outros estão sendo regularizados, conforme providências anunciadas; outros, ainda, não reúnem gravidade suficiente para interferir no resultado das contas.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de autos próprios para análise e instrução dos apontamentos relacionados no voto do Relator.

TC-001194/026/11

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2011.001357

Prefeito: Manoel Possidonio.

Advogados: Joel Fonseca Junior e outros.

Acompanham: TC-001194/126/11 e Expedientes: TC-000618/004/11, TC-011203/026/11, TC-028073/026/11 e TC-032941/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de Ofício à Origem, transmitindo-se recomendação.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos TCs-11203/026/11, 32941/026/11, 618/004/11 e 28073/026/11, que acompanham o presente feito, ao Conselheiro Relator das Contas do exercício de 2012, para as determinações que entender cabíveis.

TC-001335/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Alcides Rosatti.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Acompanham: TC-001335/126/11 e Expediente: TC-000335/006/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações elencadas no referido voto, devendo também constar do ofício recomendação relativa aos setores de educação e saúde, visando melhorar as notas dos alunos e reduzir a taxa de mortalidade infantil, na infância e de idosos, conforme elucidado no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, cientificando-o das impropriedades verificadas no quadro de pessoal, notadamente, no tocante aos cargos em comissão, devendo o ofício ser acompanhado de cópia de folhas dos autos e de folhas do anexo, bem como do relatório e voto do Conselheiro Relator.

TC-001357/026/11

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2011.

Prefeito: Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanham: TC-001357/126/11 e Expedientes: TC-000583/008/12 e TC-012954/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Orindiúva, exercício de 2011.

À margem do Parecer, determinou a expedição de Ofício ao Sr. Prefeito Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que acompanham este feito.

TC-001376/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Poá.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Advogados: Francisco Antonio Nunes de Siqueira, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001376/126/11 e Expedientes: TC-000681/007/12, TC-018139/026/12 e TC-025633/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, exercício de 2011, ressaltando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, o retorno dos expedientes TC-681/007/2012, TC-18139/026/12 e TC-25633/026/12 à Unidade Regional, para subsidiar as contas do exercício de 2012.

TC-001441/026/11

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Carlos Vaca.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-001441/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Borebi, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, para tratar do Convite nº 40/2011, que objetivou a contratação de serviço de consultoria tributária, para apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal, acompanhado de cópia de folhas dos autos e de folhas do anexo, bem como do relatório e voto do Conselheiro Relator.

TC-001499/026/11

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcos Roberto Fernandes Correa.

Advogado: Roberto Wilson Valente.

Acompanha: TC-001499/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura de Pratânia, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determinou a expedição de Ofício à Origem, recomendando-lhe que passe a observar com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para aprofundar a análise do Contrato nº 32/2011 (Pregão nº 01/2011), que tem por objeto a prestação de serviço especializado para fornecimento de serviços médicos de assistência à saúde, e seu aditivo, que alterou o valor do plantão médico.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

A Senhora Procuradora não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Renata Constante Cestari

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG